



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
NÚCLEO DE ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS (PRU1R/COREJEF/NUDOC)

OFÍCIO Nº 09607/2024/COREJEFDOC/PRU1R/PGU/AGU

Brasília, 11 de dezembro de 2024.

A(o) Senhor(a)

Consultor(a) Jurídico(a) do **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA-DF**

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ministério da Justiça e
Segurança Pública, 4º andar
70064 - 900 – Brasília/DF

NUP: 00410.122462/2024-31 (REF. 1000240-77.2024.4.01.9340)

INTERESSADOS: JULIO NETO DIAS FURTADO E OUTROS

ASSUNTOS: ACIDENTE FERROVIÁRIO E OUTROS

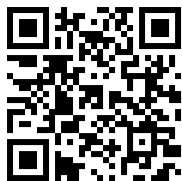
PROCESSO: 1000240-77.2024.4.01.9340

Senhor(a) Consultor(a) Jurídico(a),

1. De ordem do(a) Advogado(a) da União, **ROGERIO DE LIMA MATOS**, encaminho à Vossa Senhoria, na forma do Artigo 6º da Portaria AGU nº 1.547/2008, para ciência e cumprimento imediato, cópia da decisão proferida nos autos do processo judicial em epígrafe, acompanhada do parecer jurídico que atesta a sua força executória.
2. Solicita-se que, **até o dia 16/12/2024 ÀS 15:00 horas**, sejam enviados a esta Procuradoria-Regional da União os documentos comprobatórios do cumprimento da referida decisão judicial.
3. Para imprimir maior celeridade à resposta, sem prejuízo do encaminhamento do ofício original assinado, pede-se enviar as informações para os endereços eletrônicos: **pru1.oficios@agu.gov.br**.
4. Solicita-se, ainda, que, no expediente em que for veiculada a resposta, seja mencionada expressamente a identificação completa da presente comunicação.
5. Destaca-se, em arremate, que o não atendimento desta demanda no prazo solicitado poderá implicar grave prejuízo à defesa da União.

Atenciosamente,

SINAI SANTOS CASAL
SERVIDOR



Documento assinado eletronicamente por SINAI SANTOS CASAL, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1784326560 e chave de acesso fed24708 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SINAI SANTOS CASAL. Data e Hora: 11-12-2024 09:42. Número de Série: 27413505850453342948703163359. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 1070035-79.2023.4.01.3400

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À 6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVANTE: JULIO NETO DIAS FURTADO

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

JULIO NETO DIAS FURTADO, brasileiro, agente administrativo da Polícia Federal, inscrito no CPF sob o nº 688.567.501-63,¹ endereço eletrônico: julioneto.jndf@pf.gov.br, residente e domiciliado na Rua 13 Norte, Lote 01 03, Bloco A, ap. nº 401 - Citta Residence, CEP: 71909-720, Águas Claras-DF,² representado por seus advogados,³ vem, à presença de Vossa Excelência, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

nos termos do art. 1.015, I, do Código de Processo Civil, em face das decisões proferidas no Juizado Especial Cível Ajunto à 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal,⁴ pelos fatos e fundamentos que expõe nas razões recursais.

Brasília, 4 de junho de 2024.

ANTONIO RODRIGO MACHADO
OAB/DF 34.921

MARIA AUGUSTA BOFF
OAB/DF 76.696

¹ Conforme id. 1719667467 - do processo originário.

² Conforme id. 1719667469 - do processo originário.

³ Conforme id. 1719667470, 1719667489 e 2130387302 do processo originário.

⁴ Conforme ids. 2011970653 e 2122107022 - do processo originário.

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)

COLENDIA TURMA

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Resumo
da Peça**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos nos autos do Processo Originário nº 1020523-30.2023.4.01.3400.

Isso porque foi proferida decisão que indeferiu a medida liminar requerida, para que a União seja obrigada a custar aparelho auditivo bilateral ao agravante, em razão de acidente de trabalho sofrido em Curso de Armamento da Polícia Federal, onde o servidor, sr. Julio Neto, desenvolveu deficiência diante de perda auditiva moderada a grave.

Requer-se, por meio deste, a concessão da medida liminar requerida, ante a incidência do Juízo em vício de fato sobre o momento em que o agravante teria adquirido sua deficiência, em decorrência da data de expedição constante no seu Cartão de Identificação da Pessoa com Deficiência, a qual refletia, na verdade, a data de expedição do seu RG.

1. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Ressalta-se ser cabível a interposição do recurso de agravo instrumento, nos casos previstos no art. 1.015 do Código de Processo Civil (CPC), especialmente:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

Assim, considerando que houve o indeferimento da tutela provisória requerida no âmbito do Processo originário nº 1020523-30.2023.4.01.3400, mediante vício de fato, conforme se demonstrará, é plenamente cabível a interposição do presente agravo de instrumento para concessão da medida requerida, ante a presença da probabilidade do direito e perigo na demora.

É importante ressaltar, conforme Enunciado nº 60 do Conselho Superior do Sistema de Juizados Especiais que cabe a interposição de agravo de instrumento nos Juizados quando a decisão agravada for "suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação", como é justamente o caso dos autos.

Isso porque o agravante, em razão do acidente de trabalho sofrido, escuta um zumbido muito intenso em seu ouvido constantemente, sendo que na medida em que este fica sem utilizar equipamento auditivo adequado para melhora da sua condição, ocorre o agravamento da sua perda auditiva.

Esse tempo sem o tratamento adequado pode gerar, a médio prazo, sérios problemas psicológicos (como demência precoce, ansiedade incapacitante e quadros de transtornos psiquiátricos, restando, portanto, demonstrada a possibilidade de grave prejuízo e difícil reparação ao agravante.

Ademais, é tempestivo o presente recurso interposto hoje, dia 4/6/2024, dentro do prazo de 15 dias úteis, em face da omissão da Lei nº 9.099/95, o que justifica a aplicação subsidiária dos dispositivos do Código de Processo Civil.

2. ADVOGADOS DAS PARTES

Em atendimento ao disposto no art. 1.016, do CPC, informa que o agravante é representado pelo advogado Antonio Rodrigo Machado, OAB/DF nº 34.92, com endereço profissional no SHIS, QI 07, Conj. 10, Casa 01, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71.615-300⁵.

A parte agravada, por sua vez, é representada judicialmente no processo originário pela Advocacia Geral da União, situada no Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Brasília-DF, CEP 70.070-030, conforme Lei Complementar nº 73/93.

Assim, requer, nos termos das razões anexas, que seja recebido, conhecido e provido o presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC,⁶ para que seja concedida a pretensão recursal e deferido o pedido de efeito suspensivo da decisão, para que a União seja obrigada a custear o aparelho auditivo bilateral ao agravante, em razão do acidente de trabalho sofrido.

⁵ Consoante instrumento de substabelecimento de id. 1793454186 - do processo originário.

⁶ Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

3. SÍNTESE FÁTICA – RAZÕES PARA REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisões proferidas no âmbito do Processo originário nº 1070035-79.2023.4.01.3400 (ids. 2011970653 e 2122107022, respectivamente).

Isso porque, inicialmente, foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência requerido na inicial, no sentido da condenação da União ao custeio de aparelho auditivo ao autor, servidor público e vítima de acidente de trabalho no exercício das funções.

Em síntese, discute-se na origem, por meio de ação reparatória c/c obrigação de fazer, a ocorrência de acidente de trabalho no âmbito de Curso de Armamento e Tiro da Polícia Federal, em que o agravante, ao disparar uma arma de fogo, acabou desenvolvendo surdez súbita.

O respectivo acidente de trabalho causou graves sequelas ao agravante, além da efetiva perda substancial de sua audição, tendo em vista as intensas dores e um zumbido constante, o que pode gerar demência precoce, ansiedade incapacitante e transtornos psiquiátricos, na medida em que não tem condições financeiras de arcar com o aparelho auditivo adequado.

Diante dessa situação, o autor ficou incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, necessitando de aparelho auditivo no valor de R\$11.680,00 (onze mil, seiscentos e oitenta reais) para conseguir exercer, com as mínimas condições, a atividade funcional, além de suas atividades básicas rotineiras sem implicar a deterioração de sua saúde auditiva e mental.

Nesse sentido, estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões verificadas, conforme se demonstrou naqueles autos, a presente ação foi ajuizada com o objetivo de responsabilizar o estado para custear os danos sofridos, especialmente o aparelho auditivo necessário para manutenção da sua capacidade cognitiva.

O pleito fundamenta-se nos dispositivos da Lei nº 8.112/90, no art. 37, §6º da Constituição Federal e no entendimento jurisprudencial sobre o tema, no sentido de que há responsabilização do estado quando servidor público vem a sofrer um acidente de trabalho, diante da sua condição de empregador público, surgindo o dever de arcar com os danos sofridos.

Frisa-se que, em decorrência do acidente de trabalho sofrido, o agravante se tornou pessoa com deficiência auditiva de grau moderado a grave, oportunidade em

que foi emitido seu cartão de identificação da Pessoa com Deficiência pela Secretaria da Pessoa com Deficiência (SEPD).

Ocorre que a SEPD, ao realizar o registro do sr. Julio Neto como PcD no Cadastro da Pessoa com Deficiência (CadPCD), sistema responsável por registrar dados e documentos de pessoas com deficiência, incluiu a informação de emissão da Carteira em 13/7/2021, conforme se verifica do primeiro documento anexado aos autos originários (id. 1719667479 - Pág. 46).

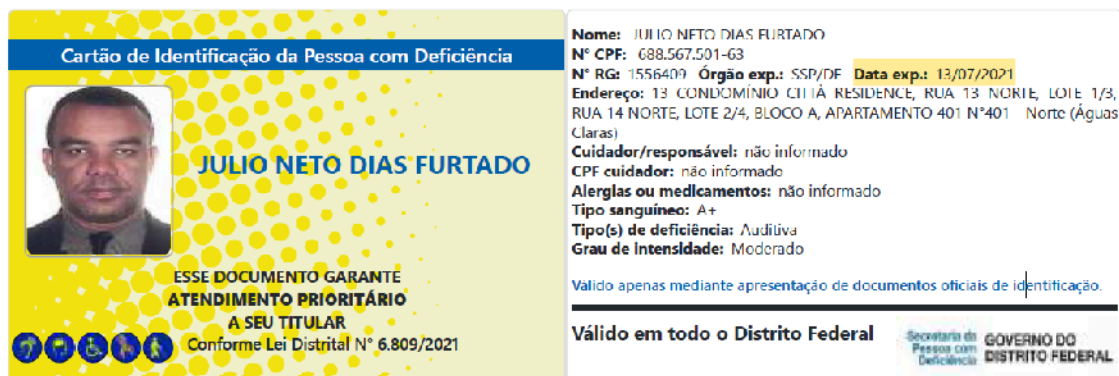
Essa questão, especificamente, foi objeto de impugnação pela União, no âmbito da sua contestação, tendo sugerido que o agravante estaria agindo de má-fé, alterando a verdade dos fatos, pois, supostamente, teria adquirido a condição de deficiência em momento anterior (13/7/2021) à ocorrência do acidente de trabalho (8/2/2022).

Assim, com base na data de expedição constante no Cartão, a União alega que o agravante já possuía a condição de perda auditiva antes mesmo do acidente, sendo esta uma condição preexistente, de modo que não haveria possibilidade de arcar com as obrigações decorrentes do acidente, pois não teria responsabilidade sobre os fatos narrados.

Fundamentando-se nesse escopo fático, foi proferida decisão liminar (id. 2011970653), a qual indeferiu o pedido de tutela formulado para que a União fosse obrigada a custear um aparelho auditivo para o agravante, pois, ausente a probabilidade do direito invocado.

Isso porque, segundo a concepção do magistrado, o fato de constar no Cartão de pessoa com deficiência do sr. Julio Neto expedição datada 7 meses antes da ocorrência do acidente, seria afastado “o indício de que a surdez parcial alegada pelo autor tenha decorrido do trauma acústico alegado na exordial, além de apontar para eventual litigância de má-fé”.

Em continuidade, da decisão liminar proferida, foram opostos embargos de declaração (id. 2019403646) esclarecendo que, na verdade, **A DATA DE EXPEDIÇÃO CONSTANTE NO CARTÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA ERA A MESMA DE SUA CARTEIRA DE IDENTIDADE NACIONAL (RG)**. Veja-se, nesse sentido:



OBSERVA-SE QUE AS DATAS SÃO EXATAMENTE AS MESMAS: 13/7/2021.

Além disso, vale salientar que, no Cartão de Pessoa com deficiência, a data de expedição consta como uma informação relativa ao nº do RG do agravante. Isso pode ser verificado da imagem acima colecionada, especialmente porque ambos os dados se encontram na mesma linha e a data de expedição é mencionada logo após o órgão expedidor, SSP-DF.

Em razão disso, portanto, **AS ALEGAÇÕES AVENTADAS PELA UNIÃO EM SUA CONTESTAÇÃO LEVARAM O JUÍZO A INCIDIR EM ERRO**, pautando-se no fato de que o agravante teria faltado com a verdade e agido de má-fé, ocasionando o indeferimento da medida liminar requerida, por acreditar que a condição de saúde do agravante teria se dado em momento anterior à ocorrência do acidente de trabalho, **O QUE, NA VERDADE, NÃO OCORREU.**

É imprescindível salientar conclusão no âmbito do Laudo Médico nº 047.807/2024 (id. 2130387276), o qual constatou que o agravante detém de deficiência do tipo física e auditiva, **DE NATUREZA GRAVE E QUE SE INICIOU EM 12/02/2022.**

Esse é mais um indício que demonstra que as lesões ocorreram em virtude do Curso de Armamento e Tiro da Polícia Federal, tendo em vista a data constante

no Laudo se tratar do mesmo período em que ocorreu o Curso, restando, assim, comprovado o nexo de causalidade entre os danos e a atividade desenvolvida pela Polícia nesta data.

Preocupado com a situação e com as alegações infundadas, o agravante buscou a Secretaria da Pessoa com Deficiência e explicou o ocorrido, de modo que estes expediram um novo Cartão de Identificação da Pessoa com Deficiência, em que consta o dia em que foi expedido seu documento de pessoa com deficiência, **DIA 25/7/2022, OU SEJA, APROXIMADAMENTE 5 MESES APÓS O ACIDENTE DE TRABALHO** (id. 2019403648):



Ainda, juntou-se, nos presentes autos, uma declaração do Governo do Distrito Federal (id. 2029055650) certificando que a emissão do Cartão de Identificação da Pessoa com Deficiência do sr. Julio Neto **FOI EMITIDA EM 25/7/2022, ÀS 16H27**, sendo que não houve nenhum cadastro ou solicitação de carteira em seu nome antes do mês de julho de 2022.

Mesmo diante da apresentação destes fatos, ao apreciar os embargos de declaração opostos, foi proferida decisão rejeitando o recurso, pela justificativa de que não existem vícios a serem sanados na decisão anteriormente proferida (id. 2122107022).

Diante do exposto, havendo vício de fato no julgamento da medida liminar, fez-se necessária a interposição do presente agravo de instrumento para que seja apreciado o pedido liminar feito nos autos da ação originária, nesse momento, com a informação de que o Cartão de Pessoa com Deficiência do sr. Julio Neto foi emitido 5 meses após o referido acidente, não havendo o que se falar em ausência da probabilidade do direito.

4. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR REQUERIDA

Sob essa perspectiva, é mister demonstrar a presença dos requisitos do perigo da demora e da probabilidade do direito (previstos no art. 300 do CPC), os quais foram devidamente demonstrados na inicial do processo originário, a fim de que seja determinada a concessão de medida liminar para que o estado seja responsabilizado a arcar com o custeio do aparelho auditivo ao agravante.

A **probabilidade do direito** se encontra devidamente caracterizada, uma vez que notoriamente o servidor sofreu acidente de trabalho, com laudo técnico e decisão administrativa atestando o nexo de causalidade existente entre as lesões sofridas e o exercício das funções administrativas do servidor.

Além disso, está demonstrada a probabilidade do direito diante dos precedentes do STF e TRF1 juntados nos autos originários, ratificando-se a existência da responsabilidade do Estado, como empregador público, em caso de acidente de trabalho sofrido por seus funcionários.

O **perigo de dano** também se encontra devidamente caracterizado. Isso porque, conforme se constatou de laudo médico juntado aos autos originários, o servidor escuta um zumbido muito intenso em seu ouvido constantemente, de modo que a cada dia que Julio Neto Dias Furtado passa sem utilizar equipamento auditivo adequado, agrava-se sua perda auditiva, o que pode ocasionar sérios problemas psicológicos (como demência precoce, ansiedade incapacitante e quadros de transtornos psiquiátricos).

Cabe salientar, ainda, que, caso não seja concedida a tutela liminarmente, a eventual compra do aparelho auditivo pelo próprio servidor poderá afetar substancialmente sua capacidade de se sustentar, em razão do oneroso valor do equipamento.

Diante do exposto, nos termos do art. art. 1.019, inciso I, do CPC, poderá o relator deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, para que seja determinada a obrigação de custeio do referido aparelho ao agravante, comunicando o juiz de sua decisão.

5. REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer-se:

- a) *seja concedida a medida liminar*, de modo que a União seja obrigada a custear aparelho auditivo para o agravante, no valor de R\$11.680,00 (onze mil, seiscentos e oitenta reais), como forma de reabilitação da lesão sofrida;
- b) a intimação da União, na condição de agravada, para que responda o presente recurso, nos termos do artigo 1019, II, do CPC;
- c) a intimação do Ministério Público, nos termos do art. 1019, III, do CPC, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste nestes autos;
- d) *no mérito*, que seja reformada por este egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a r. decisão agravada, de modo seja a União condenada a comprar o aparelho auditivo bilateral ao agravante, além de proceder com sua troca sempre que indicado por orientação médica; bem como seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- e) a concessão da gratuidade de justiça, em consonância com aquela já requerida nos autos da ação originária, tendo sido devidamente comprovada a condição de impossibilidade de arcar com os custos do processo pelos documentos anexados (id. 1719667488);
- f) que todas as publicações e intimações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado *ANTONIO RODRIGO MACHADO*, OAB/DF 34.921, sob pena de nulidade;

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 4 de junho de 2024.

ANTONIO RODRIGO MACHADO
OAB/DF 34.921

MARIA AUGUSTA BOFF
OAB/DF 76.696

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

Doc. 01 – Íntegra do Processo nº 1070035-79.2023.4.01.3400



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
NÚCLEO ESPECIALIZADO (PRU1R/COREJEF/NUESP)

PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00580/2024/COREJEFNE/PRU1R/PGU/AGU

PROCESSO JUDICIAL: 1000240-77.2024.4.01.9340

NUP: 00410.122462/2024-31 (REF. 1000240-77.2024.4.01.9340)

INTERESSADOS: JULIO NETO DIAS FURTADO E OUTROS

ASSUNTOS: ACIDENTE FERROVIÁRIO E OUTROS

Trata-se de ação em que a parte autora, servidor público federal, requer a "*condenação da União a compra do aparelho auditivo necessário para ambos os canais auditivos, conforme indicação médica, no valor de R\$11.680,00 (onze mil, seiscentos e oitenta reais)*" bem como "*a condenação da União ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais)*", ao fundamento de que sofreu acidente de trabalho durante o III curso de armamento e tiro para servidores do plano especial de cargos da Polícia Federal.

I. Da Decisão Judicial

Após interposição de agravo de instrumento contra decisão de indeferimento da antecipação de tutela em primeiro grau, foi CONCEDIDA PARCIALMENTE a tutela provisória recursal, pelo relator, nos seguintes termos (SEQ 25):

"Ante o exposto, REVOGO a decisão liminar anteriormente proferida e CONCEDO parcialmente a tutela provisória recursal apenas para determinar à União que forneça, no prazo de 10 dias, o aparelho auditivo ao agravante, conforme orientação médica.

Intimem-se as partes, com urgência.

Comunique-se o juízo do processo principal.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para julgamento pela Turma."

A decisão ainda não transitou em julgado, mas foi concedida a antecipação da tutela.

II. Conclusão

A decisão é **plenamente exequível**, nos termos dos arts. 296 e 300 do CPC e art. 6º, § 1º, da Portaria nº 1.547/2008 da AGU.

Conforme intimação do Juízo, a União deve cumpri-la no **prazo de 10 (dez) dias** e juntar aos autos a respectiva comprovação.

Deve, então, ser fornecido "*o aparelho auditivo ao agravante, conforme orientação médica*".

À disposição para maiores esclarecimentos. Solicito que as providências adotadas sejam comunicadas prontamente.

Brasília, 11 de dezembro de 2024.

ROGERIO DE LIMA MATOS

Advogado da União



Documento assinado eletronicamente por ROGERIO DE LIMA MATOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1784326559 e chave de acesso fed24708 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROGERIO DE LIMA MATOS. Data e Hora: 11-12-2024 09:30. Número de Série: 69067311436373208089854918038. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Número: **1000240-77.2024.4.01.9340**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma Recursal da SJDF**

Órgão julgador: **2ª Relatoria da 3ª Turma Recursal da SJDF**

Última distribuição : **04/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 21.680,00**

Processo referência: **1070035-79.2023.4.01.3400**

Assuntos: **Acidente Ferroviário, Acidente em Serviço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
JULIO NETO DIAS FURTADO (AGRAVANTE)		ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (ADVOGADO) MARIA AUGUSTA BOFF FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
428433342	28/11/2024 18:10	Decisão	Decisão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
3ª TURMA – 2ª RELATORIA

PROCESSO: 1000240-77.2024.4.01.9340
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: JULIO NETO DIAS FURTADO

POLO PASSIVO: UNIÃO

DECISÃO

EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu seu pedido de concessão da tutela de urgência para determinar à União a obrigação de *comprar o aparelho auditivo bilateral ao agravante, além de proceder com sua troca sempre que indicado por orientação médica; bem como seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

A agravante alega que o magistrado de 1ª instância incorreu em vício de fato em sua decisão, pois teria se embasado para indeferir seu pedido liminar apenas no fato de a data de expedição da Carteira de Identificação da Pessoa Com Deficiência inicialmente apresentada constar *13.07.2021, ou seja, aproximadamente 07 (sete) meses antes do indigitado acidente onde relata que teria perdido a audição*, sem, todavia, levar em consideração a alegação de erro na referida data de expedição, devidamente reconhecido pelo Chefe de Gabinete da Secretaria Extraordinária da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal através do Ofício 121/2024 – SEPD/GAB (fl. 428 do ID. 419322907).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi inicialmente indeferido.

A União apresentou contrarrazões sustentando a ausência de probabilidade do direito ante a possibilidade de a perda auditiva que acometeu o autor ser anterior ao acidente de trabalho ocorrido, considerando a data de expedição do referido documento de identificação.

Os autos foram conclusos para julgamento pelo colegiado desta Turma.

É o relatório.



O juízo recorrido decidiu baseado na seguinte argumentação:

*“No caso concreto, informação trazida ao feito pela ré, na peça de defesa juntada no id1913269659, demonstra a contento, em síntese, que ‘O Autor possui CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA do tipo AUDITIVA em GRAU DE INTENSIDADE Moderado, expedida em 13.07.2021, ou seja, aproximadamente 07 (sete) meses antes do indigitado acidente onde relata que teria perdido a audição.’ - id1913269659 (fl.38). **Tal fato, por si só, afasta a probabilidade do direito, requisito indispensável ao acolhimento do pedido liminar, porque afasta o indício de que a surdez parcial alegada pelo autor tenha decorrido do trauma acústico alegado na exordial**, além de apontar para eventual litigância de má-fé, que será devidamente analisada em oportuno momento processual.”*

Em que pese este relator inicialmente tenha entendido que a verossimilhança do direito invocado desafiaria a realização de imprescindível perícia judicial médica a fim de se aferir a data de início da alegada deficiência da parte autora, em uma nova análise do feito, entendo que não há como deixar de reconhecer a presunção de veracidade da declaração do Chefe de Gabinete da Secretaria Extraordinária da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal através do Ofício 121/2024 – SEPD/GAB (fl. 428 do ID. 419322907) no sentido de que *pela análise dos registros em banco de dados desta secretaria (sistema CADPCD), na presente data, consta em nome de Júlio Neto Dias Furtado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº 688.567.501-63 e no Registro Geral sob o nº 1.556.409 SSP/DF, o cadastro da pessoa da pessoa com deficiência, bem como consta a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, emitida em 25/07/2022 às 16h27 e de que **não costa nenhum cadastro ou solicitação de carteira em nome do senhor Júlio Neto Dias Furtado antes do mês de julho de 2022.***

Considerando, portanto, que o único fundamento da decisão agravada foi o afastamento do indício de que a surdez parcial alegada pelo autor tenha decorrido do acidente de trabalho, com base na data de expedição (errônea) da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência; considerando a presunção legal de que goza o ofício expedido pelo GDF que reconhece o erro na referida data; considerando a teoria dos motivos determinantes, aplicável analogicamente ao caso; considerando ainda a existência de laudo médico oficial produzido pela Polícia Federal que concluiu pela presença de *indícios significativos que o acidente ocorreu em razão de serviço, relacionado com a atividade que servidor estava realizando na Academia Nacional de Polícia, como aluno do III Curso de Armamento e Tiro para Servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, o que, em princípio, configura o acidente em serviço* (ID. 424395065); torna-se evidente a existência do *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela pleiteada.

De igual forma, a presença do *periculum in mora* também é evidenciada pela necessidade do autor de utilização de aparelho auditivo que lhe garanta o mínimo de conforto e qualidade de vida, o que não pode esperar o longo trâmite processual.

Ante o exposto, REVOGO a decisão liminar anteriormente proferida e



CONCEDO parcialmente a tutela provisória recursal apenas para determinar à União que forneça, no prazo de 10 dias, o aparelho auditivo ao agravante, conforme orientação médica.

Intimem-se as partes, com urgência.

Comunique-se o juízo do processo principal.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para julgamento pela Turma.

Em Brasília - DF

(datado e assinado digitalmente)

Juiz Federal FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO
Relator





30078373



00734.005413/2024-81



Advocacia-Geral da União
Consultoria-Geral da União
Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública

OFÍCIO AGU Nº 9290/2024/NAJ-CCJ/CCJ/CONJUR/MJ

Brasília, na data da assinatura.

À DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA POLÍCIA FEDERAL.

ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

NUP: 00410.122462/2024-31 (REF. 1000240-77.2024.4.01.9340)

INTERESSADOS: JULIO NETO DIAS FURTADO E OUTROS

REFERÊNCIA: OFÍCIO Nº 09607/2024/COREJEFD/PRU1R/PGU/AGU

1. Incumbiu-me a Coordenadora-Geral de Contencioso Judicial, Dra. Andrea De La Rocque Ferreira, de encaminhar o expediente anexo, remetido pela **Procuradoria-Regional da União da 1ª Região**, pelo qual atesta a exequibilidade da decisão judicial proferida nos autos do processo em epígrafe, pleiteando a adoção de providências para o seu imediato cumprimento.

2. Nesta senda, solicita-se a remessa do respectivo comprovante de cumprimento diretamente à Procuradoria solicitante (pru1.oficios@agu.gov.br), **no prazo por ela assinalado**, com expressa referência ao NUP/REFERÊNCIA epigrafado.

3. Caso seja necessário o envio da demanda para órgão diverso

deste, solicita-se que se dê caráter itinerante ao presente ofício, remetendo-o para o órgão/setor competente para efetivação das medidas cabíveis.

4. Por derradeiro, visando salvaguardar o caráter peremptório dos prazos judiciais, cuja inobservância poderá implicar graves prejuízos à União, roga-se a observação atenta ao prazo consignado, que objetiva ajustar as providências necessárias ao adequado desempenho das atribuições a cargo da AGU.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Clara Cardoso Costa Paulino (Estágio), Estagiário(a)**, em 11/12/2024, às 12:49, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **30078373** e o código CRC **1D437019**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00734.005413/2024-81

SEI nº
30078373

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Edifício Sede, Sala 214, - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-3258 e Fax: @fax_unidade@ - www.gov.br/mj/pt-br

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 2º Andar, Salas 216 - Bairro Zona Cívico Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-3258 - www.justica.gov.br - E-mail para resposta: protocolo@mj.gov.br